

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA
DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO – ESTADO DE SERGIPE**

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19036/2023

OBJETO: Contratação de serviços de produção de eventos eclesiais e festivos, alusivo à celebração do Natal 2023, comemorados no mês de dezembro, em data a ser definida pela DirEx.

COSTA DE CAMACARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.073.153/0001-43, com sede na ROD BA 522 VIA COPEC, 73, Camaçari - BA, CEP 42.805-830, por intermédio de seu representante legal o Sr. **Mario Galdino Filho**, portador da Carteira de Identidade nº 387038159 SSP/BA e do CPF nº 599.136.495-87, doravante denominada licitante no processo acima referenciado, vem, pela presente, tempestivamente, por conduto do seu representante legal infra-assinado, vem na forma da legislação vigente, até vossas senhorias, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de declarar vencedora a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA (CNPJ: 11.718.029/0001-20), ora aqui denominada recorrida, perante essa distinta

administração do processo licitatório em pauta.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 28/11/2023, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 01/12/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

DO CAMBIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos...

É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

Ademais, o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2022 é cogente ao prever a possibilidade de proposição de recurso da decisão que

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta feita, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público e o positivado direito de recurso de decisão em procedimento de licitação.

I- DOS FATOS

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO, tornou pública a realização de licitação, na modalidade "Pregão Eletrônico", sob o critério “menor preço”, por meio do site www.licitacoes-e.com.br, para eventual contratação de serviços de produção de eventos eclesiásticos e festivos, alusivo à celebração do Natal 2023, comemorados no mês de dezembro, em data a ser definida pela DirEx., especificações descritas e detalhadas no Edital N° 088/2023 e respectivos anexos.

O sistema registrou que a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA arrematou o Lote I, sendo a mesma convocada pelo Pregoeiro a apresentar proposta readequada.

De posse da documentação acostada pela BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA foi possível constatar as irregularidades de descumprimento das normas editalícias, haja vista, **OS DOCUMENTOS TEREM SIDO ANEXADAS DEPOIS DO PRAZO DE RECEBIMENTO**, requisito determinante para a habilitação constatar no edital.

Download dos anexos da proposta

Fornecedor [BARRETOS EVENTOS PRODUcoes]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
31/10/2023 08:47:44	VIGILANCIASANITARIA2022.ZIP	download
31/10/2023 08:43:01	ALVARADEFUNCIONAMENTO.ZIP	download
31/10/2023 08:42:07	ATESTADOFUNCAJUEVENTOS.ZIP	download
31/10/2023 08:40:10	ATESTADOFUNDARPEBUFFET.ZIP	download
31/10/2023 08:38:53	ARBITRAGEMIFSCALIMENTACAO.ZIP	download
31/10/2023 08:33:33	FICSEFAZ.ZIP	download
31/10/2023 08:33:09	CNHCOPIA.ZIP	download
31/10/2023 08:28:41	DECLARACAOEPP.ZIP	download
31/10/2023 08:26:27	CRFFGTS.ZIP	download
31/10/2023 08:25:50	CRCFORNECEDOR.ZIP	download

Mostrando de 1 até 10 de 19 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

Download dos anexos da proposta

Licitação [nº 1022563]

Fornecedor [BARRETOS EVENTOS PRODUcoes]

Lista de anexos da proposta

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
31/10/2023 08:25:15	CRCSEPLEGARACAJU.ZIP	download
31/10/2023 08:24:27	CONTRATOSOCIALBARRETOS.ZIP	download
31/10/2023 08:21:36	CNDT.ZIP	download
31/10/2023 08:21:04	FALENCIA.ZIP	download
31/10/2023 08:20:22	ESTADUAL.ZIP	download
31/10/2023 08:19:42	FEDERAL.ZIP	download
31/10/2023 08:19:11	MUNICIPAL.ZIP	download
31/10/2023 08:18:34	ICMS.ZIP	download
31/10/2023 08:17:45	CNPJ.ZIP	download

Mostrando de 11 até 19 de 19 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

Como é possível e claro observar na tela no sistema acima, a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUcoes & TURISMO LTDA, começou a anexar seus documentos as **08:17 horas**, do dia 31/10/2023, finalizando o envio dos documentos as **08:47 horas**.

Cumpre salientar ainda, fato curioso, que os documentos foram enviados, inclusive, durante a disputa do Pregão eletrônico, ou seja, enquanto acontecia a disputa a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUcoes & TURISMO LTDA estava anexando os documentos de habilitação.

É cristalino que a BARRETOS EVENTOS PRODUCOES & TURISMO LTDA descumpriu com as normas editalicas. Deixou de anexar os documentos de habilitação e ainda o fez em tem inoportuno, fora do prazo.

INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: 08:00 horas do dia 09 de outubro de 2023.
ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31 de outubro de 2023 às 08:15 horas.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 31 de outubro de 2023 às 08:30 horas.
REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília/DF e, dessa forma, serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

O edital deixa claro o **DIA E HORÁRIO** de encerramento do recebimento das propostas e documentos de habilitação.

Para além disso, esta empresa, manifestou a situação colocada acima no chat para o pregoeiro, que se quedou inerte.

 Mensagens do lote da licitação

Lista de mensagens

10 resultados por página

Pesquisar

Data e Hora	Emitente	Descrição
09/11/2023 às 09:20:28	Coordenador da disputa	Sr representante da empresa Costa de Camaçari Transporte e Turismo Ltda, em resposta a sua alegação informamos que não é procedente como nos mostra no item "LISTAR PROPOSTAS" (...)
31/10/2023 às 09:21:08	COSTA DE CAMACARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Tendo assim o primeiro documento enviado pela empresa foi às 31/10/2023 08:17:45, desconfigurando assim a mesma do direito de licitar, uma vez que não cumpriu com a exigência básica do edital referente ao horário LIMITE do acolhimento das propostas.
31/10/2023 às 09:19:14	COSTA DE CAMACARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Bom dia Sra. pregoeira. Gostaríamos de salientar que a empresa arrematante NÃO cumpriu com o prazo estipulado para o acolhimento das propostas conforme edital: ENCERRAMENTO DO RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 31 de outubro de 2023 às 08:15 horas
31/10/2023 às 09:07:16	Coordenador da disputa	Srs Licitantes onde se lê 13 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO) leia-se 14 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO).
31/10/2023 às 09:03:38	Coordenador da disputa	A DESO ESTÁ DE ACORDO COM O VALOR ARREMATADO. A arrematante DEVERÁ OBSERVAR os itens 10.0 (ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS), e 13.0 (EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO), e seus sub itens.
31/10/2023 às 09:01:44	BARRETOS EVENTOS PRODUCOES & TURISMO LTDA	Bom dia senhor pregoeiro, estamos no limite para atender conforme licitado. nao temos fazer mais redução
31/10/2023 às 08:51:27	Coordenador da disputa	SR. ARREMATANTE ESTA PREGOEIRA SOLICITA A VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE REDUZIR UM POUCO MAIS O SEU LANCE, COM FUNDAMENTO NO SUBITEM 7.1.7 DO EDITAL. NO AGUARDO DE UMA CONTRAPROPOSTA, NO CHAT MENSAGEM.

Mostrando de 11 até 17 de 17 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

Mensagens do lote da licitação

Lista de mensagens

10 resultados por página

Data e Hora	Emitente	Descrição
29/11/2023 às 08:31:10	Coordenador da disputa	Concedo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso impetrado pela empresa COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA referente ao Lote 01.
29/11/2023 às 08:30:26	Coordenador da disputa	(□) se faz no momento oportuno bem como acompanha a devida motivação.
29/11/2023 às 08:30:08	Coordenador da disputa	Averiguado o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal. A intenção de recorrer manifestada pela empresa COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA, (□)
28/11/2023 às 11:58:55	Coordenador da disputa	Senhores Licitantes, o prazo para a manifestação motivada da intenção de recorrer terá a duração de 24 HORAS seguintes contadas a partir da declaração do vencedor ou seja 28/11/2023.
28/11/2023 às 11:58:19	Coordenador da disputa	Após análises de Habilitação e Técnica declaro VENCEDOR a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA, por ter atendido as exigências solicitadas no Edital.
13/11/2023 às 13:32:31	COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Acreditamos então que possa ter ocorrido alguma falha no sistema, porém o prazo para anexo de proposta inclui também seus respectivos documentos de habilitação, oque não ocorreu dentro do prazo previsto.
13/11/2023 às 13:31:28	COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	(...) a empresa para a disputa porém quando tivesse ido para análise de documentação, não teria anexado seus documentos.
13/11/2023 às 13:30:52	COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	(...) enviou a proposta eletrônica, porém se o sistema tivesse fechado como de costume dentro do prazo previsto, é como se ela tivesse enviado a proposta eletrônica porém não enviado os documentos de habilitação. Habilitando dessa forma (...)
13/11/2023 às 13:28:57	COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA	Compreensível, porém os documentos que habilita a mesma para o certame foram incluídos após o prazo. Porém os documentos de habilitação devem ser incluídos dentro do prazo de fechamento de proposta. Dessa forma, é entendido que a empresa (...)
09/11/2023 às 09:22:59	Coordenador da disputa	(...) BARRETOS EVENTOS PRODUÇOES & TURISMO LTDA Valor R\$ 167.100,00 Segmento Empresa de Pequeno Porte Data e hora do registro 31/10/2023 08:13:55:953 Situação da proposta Classificada .

Mostrando de 1 até 10 de 17 registros

Primeiro Anterior 1 2 Próximo último

Isto posto, a partir da falta de cumprimento das normas do edital, é que se requer a inabilitação da empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇOES & TURISMO LTDA.

Senão vejamos:

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na **época oportuna**, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar à habilitação de uma empresa no certame.

Aliás, o § 3º, do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei nº 8666/93).

A legislação e jurisprudência dominante é cristalina ao estabelecer a estrita vinculação do licitante ao edital de licitação.

Nessa esteira, com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; **vinculação ao instrumento convocatório**; e julgamento objetivo. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos)

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...).

Outros, por sua vez, são normas específicas de processo concorrencial, tal como a licitação.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, **a validade do processo de licitação fica comprometida**, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou

inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Trata-se de um princípio específico de processos de natureza concorrencial. Nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, a administração pública deve cumprir as normas e condições constantes do edital da licitação, ***“ao qual se acha estritamente vinculada”***.

Daí se dizer que o ato convocatório funciona como a ***“lei interna”*** da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

Mediante o instrumento convocatório (edital), leva-se ao conhecimento do público a abertura de licitação, nele sendo fixadas as condições de sua realização e a convocados os interessados para apresentarem propostas. Mas a aplicação dos preceitos desse ato deverá ser necessariamente contextualizada no ordenamento jurídico em vigor.

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que ***“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório **(AC 199934000002288)**:

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode está se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU – **Tribunal de Contas da União**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no **Acórdão 483/2005**:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**.

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o **tratamento isonômico entre os licitantes**, é necessário **observar estritamente as disposições constantes do edital** ou instrumento congênere.

Portanto, a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA, deve ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que, descumpriu as exigências editalícias com relação a prazo para recebimento dos documentos de habilitação. Caso a Administração Pública licitante insista em manter a empresa habilitada, descumprirá as regras da Lei de Licitações e Contratos, além de estar descumprindo os Princípios da Legalidade, isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, **REQUER-SE O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa BARRETOS EVENTOS PRODUÇÕES & TURISMO LTDA - CNPJ: 11.718.029/0001-20, inabilitada para prosseguir no pleito.

Caso não seja esse o entendimento desta douta Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Camaçari/BA, 30 de novembro de 2023.

COSTA DE CAMAÇARI TRANSPORTE E TURISMO LTDA

MARIO GALDINO FILHO
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 599.136.495-87